



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 17.794/12

Prefeitura Municipal de Quixaba. Denúncia. Improcedência. Regularidade com ressalvas do contrato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC -03175/15

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **denúncia** contra o **Prefeito Municipal de Quixaba**, Sr. JULIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, versando sobre pretensas **irregularidades** na execução de serviços de **recuperação de estradas vicinais** no **exercício de 2011**.
2. Em relatório inicial, a **Unidade Técnica**, após inspeção "**in loco**", constatou as seguintes **eivas**:
 - 2.1. Sobrepreço nos itens relativos à roçada da vegetação às margens das estradas vicinais, no montante de **R\$ 26.019,53**;
 - 2.2. Não comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) correspondente aos empenhos de nº 1277, 2398 e 2602, no total de **R\$ 505,08**;
 - 2.3. Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA-PB;
 - 2.4. Ausência de Termo de Recebimento Definitivo da obra.
3. **Citada**, a autoridade denunciada apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, que considerou **remanescentes** apenas as **falhas** relativas à **ausência** da **Anotação de Responsabilidade Técnica** registrada junto ao **CREA-PB** e **ausência** de **Termo de Recebimento Definitivo da obra**.
4. O **MPjTC**, em Parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 50/54), pugnou pelo **conhecimento da denúncia** e, no **mérito**, pela sua **improcedência**. Opinou, ainda, pela **regularidade com ressalva do contrato** e **recomendação ao gestor** no sentido de não mais repetir a falha verificada.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A apuração da **denúncia** revelou a **improcedência** dos fatos narrados. A **Auditoria**, por meio de inspeção "**in loco**", constatou apenas a **ausência** da **ART** e a **ausência** do **termo de recebimento definitivo da obra**.

Isto posto, acompanho integralmente o **parecer ministerial** e **voto**, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue improcedente a denúncia;
2. Julgue regular com ressalvas o contrato de execução dos serviços de recuperação das estradas vicinais;
3. Recomende ao Prefeito Municipal de Quixaba, Sr. JULIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, no sentido de evitar a repetição da falha ora verificada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.794/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. Julgar improcedente a denúncia;**
- 2. Julgar regular com ressalvas o contrato de execução dos serviços de recuperação das estradas vicinais;**
- 3. Recomendar ao Prefeito Municipal de Quixaba, Sr. JULIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, no sentido de evitar a repetição da falha ora verificada.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de outubro de 2015.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 13 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO